



**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2018**

ESCLARECIMENTO Nº 003

1º Questionamento → Item 1.49 do Edital:

“**VALOR ESTIMADO DO CONTRATO:** O valor estimado do CONTRATO corresponde ao somatório da projeção de investimentos no SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, no montante de R\$ 98.561.127,90 (noventa e oito milhões, quinhentos e sessenta um mil, cento e noventa e sete reais e noventa centavos), nos termos dos Estudos de Viabilidade Econômico-financeira e técnico”.

Esclarecimento solicitado: Entendemos que o valor do contrato deve ser vinculado à somatória das receitas projetadas, diferentemente do que mostra o item 1.49 do Edital. E portando, o Edital deve ser retificado. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto. Pois o entendimento colide com a jurisprudência firmada no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Conforme deliberação proferida nos autos do TC-000815/013/09, sob a Relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Sessão de 08/04/2014: *“contrariaram a jurisprudência desta Corte, na medida em que deveriam ser calculados com base no total dos investimentos e não sobre a receita estimada para os 10 (dez) anos de vigência da concessão”*. O valor estimado do CONTRATO corresponde ao somatório da projeção de investimentos no SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO.

2º Questionamento → Item 12.3.1. Subitem c1) do Edital:

“c1) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, relativa a Tributos Federais (inclusive as contribuições sociais) e à Dívida Ativa da União; assinada pelo representante legal do licitante, sob as penas da lei;”

Esclarecimento solicitado: Entendemos que a frase em destaque deve ser desconsiderada. Esta correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: O entendimento está correto, pois houve um erro formal na elaboração deste subitem, desconsidere a frase em destaque.

3º Questionamento → Item 12.5.6 do Edital:

“As LICITANTES deverão apresentar em seus documentos de habilitação, o respectivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

recolhimento da garantia de proposta, em uma das modalidades definidas no item **12.5.3**, para fins de comprovar a qualificação econômico-financeira.”

Esclarecimento solicitado: Entendemos que este item deve ser retificado para que a própria garantia seja apresentada na documentação de habilitação e não a comprovação de recolhimento da mesma em atendimento à súmula 38 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que diz: “Em procedimento licitatório, é vedada a exigência antecipada do comprovante de recolhimento da garantia prevista no artigo 31, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o qual deve ser apresentado somente com a documentação de habilitação.” Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: Está correto o entendimento, mas o edital não merece reparo, porque resta claro que não há exigência de recolhimento antecipado e prévio da garantia, dessa forma o item 12.5.6 define que o recolhimento da garantia deve constar nos documentos de habilitação. Portanto, o edital não exige comprovação antecipada de recolhimento da garantia, dessa forma a licitante fez interpretação contrária ao expresso no edital.

4º Questionamento → Item 18.1.1 do Edital:

“No dia 04 de junho de 2018, às 10:00 horas, na PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, situada na Praça Coronel Francisco Orlando, n.º 652, centro – Orlandia – SP – CEP: 14.620-000, a COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÕES, em sessão pública, proclamará recebidos os envelopes das LICITANTES que tenham sido protocolados nos termos do **subitem 16.2, e seguintes.”**

Esclarecimento solicitado: O item 16.2 porém, trata somente da forma de apresentação do Envelope nº 1. Entendemos que o correto seria fazer referência ao subitem 16.1. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento, apenas lembrando que a data foi redesignada para o dia 04 de junho de 2018, às 10h00min.

5º Questionamento → Cláusula 19 – Anexo I da Minuta do Contrato:

“19.1. Os valores das TARIFAS serão reajustados a cada período de 12 (doze) meses, devendo o primeiro reajuste ocorrer após 12 (doze) meses contados do mês de assinatura do CONTRATO onde deverá ser contemplado o período da data-base constante do **Anexo XII** ao mês do aludido reajuste.”

Esclarecimento solicitado: Não pudemos identificar no Anexo XII, mencionado na cláusula, a data base para a realização do primeiro reajuste. Certos da grande



importância desta data para a formulação das propostas, pede-se a sua disponibilização com a máxima urgência.

Resposta: 5. A data base é aquela definida no Estudo de Viabilidade Técnica Econômico-financeira – EVTE, anexo IV B, ou seja, setembro de 2017.

6º Questionamento → Cláusula 45 – Anexo I da Minuta do Contrato:

“45.1. O valor do presente CONTRATO, para todos os fins e efeitos de direito, correspondente ao somatório dos investimentos nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, conforme previsto no Estudo de Viabilidade Econômico-financeira, bem como considerado no Plano de Negócios da Licitante vencedora, corresponde a R\$ [...]”

Esclarecimento solicitado: Entendemos que o valor do contrato deverá se basear somente no valor somatório dos investimentos apresentados no Plano de Negócios da proposta comercial da licitante vencedora devendo ser desconsiderado a citação feita ao estudo de Viabilidade Econômico-Financeira. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento.

7º Questionamento → Cláusula 30, item 30.1 – Anexo I da Minuta do Contrato:

“30.1. Pelas atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, a partir do mês seguinte ao mês da data de emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA e até o final da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá pagar à AGÊNCIA REGULADORA, até o dia 20 (vinte) de cada mês, quantia correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) de seu faturamento líquido do mês anterior.”

Esclarecimento solicitado: Porém, o Anexo IV B – Estudo de Viabilidade Técnica Econômico-Financeira – EVTE coloca em seu item 3.3, o que segue:

“Vale destacar que em relação à Taxa de Regulação e Fiscalização, foi considerada uma alíquota fixa sobre a Receita Líquida, respeitando o permitido pela Lei Municipal de Saneamento e considerando a manutenção da mesma ao longo do tempo. O valor relativo da Taxa de Regulação e Fiscalização é no montante de 0,3% sobre o valor mensal líquido efetivamente faturado pela concessionária no mês imediatamente anterior ao pagamento.”

Pedimos esclarecer qual alíquota deve ser considerada pelas licitantes na elaboração de sua proposta comercial, acompanhado de recomposição do prazo legal para elaboração das propostas nos termos §3º do artigo 21 da Lei 8.666.

RESPOSTA: Diante de pesquisas para associarmos a uma Agência Reguladora, foi constatado que o valor de 0,3% ficaria inviável para a prestação de serviços, desse



modo, alteramos a referida alíquota do Edital para 0,6%, sabendo que é de suma importância a Agência Reguladora para a execução da concessão. No caso prevalece o percentual definido na Minuta do Contrato, correspondente a 0,6% (seis décimos por cento) de seu faturamento líquido.

8º Questionamento → Anexo II – Diretrizes para elaboração da proposta técnica – apresenta tabelas com a possível pontuação para cada tópico dos itens que devem ser abordados. Esta pontuação, em linhas gerais confere:

As LICITANTES deverão elaborar a PROPOSTA TÉCNICA de acordo com cada um dos tópicos descritos a seguir. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO atribuirá notas segundo os critérios abaixo:

NT(i) = 0: quando o tópico não for apresentado;

NT(i) = 2: quando a apresentação do tópico abordar, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos quesitos mínimos exigidos no tópico;

NT(i) = 4: quando a apresentação do tópico abordar, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos quesitos mínimos exigidos no tópico;

NT(i) = 6: quando a apresentação do tópico abordar, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos quesitos mínimos exigidos;

NT(i) = 8: quando a apresentação do tópico abordar, pelo menos, 90% (noventa por cento) dos quesitos mínimos exigidos;

NT(i) = 10: quando o tópico for apresentado de maneira a atender 100% (cem por cento) dos quesitos exigidos.

As PROPOSTAS TÉCNICAS, para efeito de julgamento, serão analisadas e comparadas tópico a tópico, mediante a atribuição de uma pontuação da qual resultará a classificação das LICITANTES, obedecendo a pontuação de 0 a 100.

Esclarecimento solicitado: A distribuição de pontos entre os níveis varia de forma subjetiva, o que dá ampla margem para que propostas técnicas com abordagens semelhantes recebam notas significativamente diferentes, dado que passa a ser inviável controlar o que diferencia uma proposta que, por exemplo, merece receber NT = 2 (com o atendimento de pelo menos 50% dos quesitos) em certo tópico de outra pontuada com NT = 4 (com o atendimento de pelo menos 70% dos quesitos).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Assim, a metodologia utilizada para o julgamento das propostas técnicas confere ampla margem para decisões arbitrárias, favorecimentos e questionamentos judiciais (mesmo que os primeiros não ocorram). Consta-se, portanto, que há flagrante ilegalidade no sistema de pontuação das propostas técnicas que precisa ser corrigido imediatamente, sob pena de se permitir um julgamento técnico extremamente subjetivo e que torna praticamente impossível o controle externo do julgamento a ser realizado pela Comissão de Licitação, dando azo a possíveis direcionamentos, em total desrespeito à Lei Federal nº 8.666/1993. Vele ressaltar que, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993, é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão (...) de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. É com fundamento nessa diretriz que a presente manifestação deve ser analisada, de modo a preservar todos os agentes envolvidos na condução de tão importante certame, que impactará na vida da população do município pelas próximas décadas. Com efeito, constata-se que aplicado os critérios para se obter a nota final de cada proposta, 10 pontos, em 100 possíveis, de diferença entre as propostas técnicas só podem ser compensados com uma proposta comercial 25% mais competitiva da licitante que obtiver a menor nota técnica.

Entendemos assim que o Anexo III deve passar por imediata reformulação para a busca de um critério mais isonômico na avaliação das propostas e que proteja as licitantes de qualquer tipo de favorecimento indevido, bem como assegure a efetiva seleção da proposta mais vantajosa pelo Município, acompanhado da recomposição do prazo legal para elaboração das propostas nos termos §3º do artigo 21 da Lei 8.666. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: O entendimento está correto quanto a necessidade de assegurar um julgamento objetivo, o que restou garantido no presente certame, sobretudo porque em atenção às diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo não haverá desclassificação de licitante que não atender a pontuação técnica mínima, conforme item 18.2.7 e TC – 2036/989/15 e TC – 1731/989/13-3.

De outro lado, o entendimento não está correto quanto a alegada subjetividade de julgamento, ao contrário, a variação de 06 (seis) níveis de nota entre 0 (zero) e 10 (dez), permite apreciar com maior exatidão e fidedignidade o conteúdo proposto por cada uma das licitantes.

Nesse sentido, convergem as orientações de Marçal Justen Filho de que “*o ato convocatório deve contemplar de modo exaustivo, o elenco de critérios para julgamento das propostas técnicas*” (...) *os critérios de julgamento deverão permitir apreciação homogênea das diversas propostas*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. 2014, pág. 839 e 840).

No caso, as graduações das notas estão devidamente justificadas e o Anexo II, de maneira objetiva e clarividente, destaca que as propostas serão analisadas e comparadas tópico a tópico por parte da Comissão Julgadora.



Vejamos a título de exemplo:

PARTE 1 – Diagnóstico do sistema de abastecimento de água – perfaz 10 pontos, sendo:

1a) Caracterização do manancial atualmente explorado – peso (p1a) = 0,10:

- Identificação dos mananciais a serem explorados;
- Avaliação dos aspectos ambientais;
- Avaliação da qualidade da água bruta dos mananciais a serem explorados;
- Avaliação de parâmetros de monitoramento.

1b) Captação de água bruta – peso (p1b) = 0,20:

- Descrição das unidades de captação de água bruta;
- Localização das unidades;
- Caracterização do funcionamento do sistema de captação de água bruta;
- Avaliação do estado de conservação das unidades implantadas;
- Avaliação da segurança operacional proporcionada por tais unidades;
- Avaliação da composição do sistema entre água subterrânea e superficial
- Levantamento de principais problemas.

1c) Tratamento de água – peso (p1c) = 0,20:

- Avaliação do tratamento de água implantado junto às unidades produtoras de água;
- Avaliação da adequabilidade do tratamento à qualidade da água bruta;
- Avaliação do estado de conservação das unidades de tratamento de água bruta;
- Avaliação do tratamento de água a variar de sua captação
- Avaliação do processo de tratamento de água na ETA do município
- Levantamento de principais problemas.

1d) Reservação – peso (p1d) = 0,20:

- Descrição das unidades existentes;
- Localização dos reservatórios existentes em mapa;
- Descrição das interligações entre unidades produtoras e reservatórios existentes;
- Avaliação do estado de conservação das unidades;
- Avaliação da adequabilidade das unidades existentes em comparação com a demanda;
- Levantamento de principais problemas.

1e) Distribuição de Água – peso (p1e) = 0,30:

- Análise da cobertura de abastecimento de água no município;
- Descrição;
- Avaliação da infraestrutura de abastecimento instalada;
- Avaliação do índice de perdas;
- Avaliação do estado de conservação de ligações de água e redes de distribuição;
- Avaliação da continuidade do abastecimento;
- Avaliação da adução da infraestrutura água tratada no município
- Avaliação da qualidade de adução da água tratada no município
- Apresentação das interligações entre distribuição e setores de abastecimento
- Levantamento de principais problemas.



Dessa forma, o ato convocatório de forma EXAUSTIVA trouxe os itens necessários para cada PARTE e os subitens, ou seja, a exata, detalhada e objetiva composição da nota técnica.

O descritivo de forma exaustiva do que se pretende das propostas técnicas, aniquila subjetivismo, ao passo que se a licitante considerar TODOS os itens e subitens não há margem para distorções, isso porque o julgamento será permeado pelo atendimento ou não do item.

Face o exposto, não merecem reparo os critérios OBJETIVOS estabelecidos no ato convocatório, preservando a isonomia e equidade entre os licitantes, conferindo segurança e assertividade ao Poder Concedente na avaliação das propostas, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para o Município.

9º Questionamento

Esclarecimento solicitado: Não pudemos identificar a estrutura tarifária atualmente aplicada. Pedimos a sua disponibilização.

RESPOSTA: A estrutura tarifária a ser aplicada encontra-se disponível no Anexo XII.

10º Questionamento → Anexo II:

O Anexo II – Informações Gerais para Elaboração da Proposta Técnica traz que a Parte 3 – Prognóstico do Sistema de Abastecimento de Água equivale terá a pontuação máxima 20 pontos.

PARTE 3 – PROGNÓSTICO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – 20 pontos

Esclarecimento solicitado: Porém, sabendo-se que cada tópico pode receber a pontuação máxima de 10 pontos e que esta pontuação deve ser multiplicada pelo peso atribuído ao mesmo para que se forme a nota da Parte.

3a) Projeções – peso (p3a) = 0,30:

3b) Captação de água bruta – peso (p3b) = 0,10:

3c) Tratamento de água – peso (p3c) = 0,10:

3d) Reservação – peso (p3d) = 0,10:



3e) Distribuição de água – peso (p3e) = 0,20:

3f) Automação – peso (p3f) = 0,10:

3g) Laboratório de Tratamento – peso (p3g) = 0,05.

3h) Cronograma Físico das intervenções propostas – peso (p3h) = 0,05.

Nota-se grave equívoco na forma de avaliação da Parte 3 visto que se aplicarmos a fórmula para cálculo da nota o valor máximo obtido é diferente dos 20 pontos informados.

$$P3 = (NT3a \times p3a) + (NT3b \times p3b) + (NT3c \times p3c) + (NT3d \times p3d) + (NT3e \times p3e) + (NT3f \times p3f) + (NT3g \times p3g) + (NT3h \times p3h)$$

Este mesmo erro é verificado no cálculo da nota da Parte 4, Parte 5 e Parte 6. Entendemos assim que o Anexo II deve ser reformulado e republicado para que as licitantes possam conhecer a correta forma como as suas propostas serão avaliadas acompanhado da recomposição do prazo legal para elaboração das propostas nos termos § 3º do artigo 21 da Lei 8.666. Está correto o nosso entendimento°

RESPOSTA: Sim, o entendimento está parcialmente correto.

Para as Partes 1 e 2, que perfazem 10 pontos cada uma, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO atribuirá notas segundo os critérios abaixo:

NT(i) = 0: quando o tópico não for apresentado;

NT(i) = 2: quando a apresentação do tópico abordar, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos quesitos mínimos exigidos no tópico;

NT(i) = 4: quando a apresentação do tópico abordar, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos quesitos mínimos exigidos no tópico;

NT(i) = 6: quando a apresentação do tópico abordar, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos quesitos mínimos exigidos;

NT(i) = 8: quando a apresentação do tópico abordar, pelo menos, 90% (noventa por cento) dos quesitos mínimos exigidos;

NT(i) = 10: quando o tópico for apresentado de maneira a atender 100% (cem por cento) dos quesitos exigidos.

Para as Partes 3, 4, 5 e 6, que perfazem 20 pontos cada uma, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO atribuirá notas segundo os critérios abaixo:

NT(i) = 0: quando o tópico não for apresentado;

NT(i) = 4: quando a apresentação do tópico abordar, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos quesitos mínimos exigidos no tópico;



NT(i) = 8: quando a apresentação do tópico abordar, pelo menos, 70% (setenta por cento) dos quesitos mínimos exigidos no tópico;

NT(i) = 12: quando a apresentação do tópico abordar, pelo menos, 80% (oitenta por cento) dos quesitos mínimos exigidos;

NT(i) = 16: quando a apresentação do tópico abordar, pelo menos, 90% (noventa por cento) dos quesitos mínimos exigidos;

NT(i) = 20: quando o tópico for apresentado de maneira a atender 100% (cem por cento) dos quesitos exigidos.

11º Questionamento → Anexo III:

Esclarecimento solicitado: O Anexo III – Informações Gerais para Elaboração da Proposta Comercial não faz referência e não tem previsão para a apresentação do valor do ressarcimento, definido no item 38.3 do edital, e ao valor da outorga a ser ofertada por cada licitante evidenciando grave incorreção das planilhas apresentadas no anexo. Entendemos assim que o Anexo III deve ser reformulado e disponibilizado para as licitantes acompanhando da recomposição do prazo legal para elaboração das propostas nos termos § 3º do artigo 21 da lei 8.666. Esta correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: Não, o entendimento não está correto, isso porque tais valores estão expressamente previstos no Edital e devem ser considerados por cada uma das licitantes em seu Plano de Negócios. As licitantes não poderão excluir linhas ou colunas nos quadros de seu Plano de Negócios, no entanto, quando o detalhe e a situação demandar, as licitantes poderão incluir linhas ou colunas naqueles mesmos quadros.